



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 04, de 09 de março de 2016

ISS. Subitem 10.08 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Código de Serviço 06394. Agenciamento de veiculação de anúncios em “sites” da internet.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº. *****;

ESCLARECE:

1. A consulente, regularmente inscrita no CCM – Cadastro de Contribuintes Mobiliários sob os códigos de serviço 02496, 02690, 03115, 06084 e 06297, tem por objeto social: agências de publicidade, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na Internet, consultoria em tecnologia da informação, locação de espaços virtuais e atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários.

2. Alega a consulente que opera e gerencia a Rede Adclick na internet, possibilitando a interessados anunciar e ofertar seus produtos e serviços por meio do uso de “marketing de afiliados”.

3. Aduz a consulente que para a realização de sua atividade, celebra com seus afiliados um contrato de locação de espaço virtual. Todos os direitos inerentes a espaço virtual para publicidade que são disponibilizados na Rede Adclick pertencem aos afiliados.

3.1 A consulente juntou ao processo a solução de consulta SF/DEJUG nº 43, de 24 de abril de 2007 e argumentos doutrinários de Natalie de Souza Martins.

4. À vista do exposto, solicita obter solução de consulta ratificando seu entendimento de que serviços de hospedagem na internet que realiza não estão sujeitos ao ISS.

5. A consulente apresentou modelo de “Contrato de Locação de Espaço Virtual”, cujo objeto é a cessão, em regime de locação, do espaço virtual disponibilizado pela consulente para utilização, pelo anunciante, para fins de veiculação de campanhas de marketing, conforme definido neste contrato.

5.1. De acordo com o item A do contrato (PI Locação), o conteúdo veiculado nos espaços alugados pela Adclick Brasil, na qualidade de locadora, é de inteira responsabilidade do locatário, sendo de sua propriedade, isentando assim a Adclick Brasil de qualquer reclamação pelo conteúdo.

5.2. Conforme o item B do contrato (PI Locação), o faturamento do valor negociado descrito neste contrato será feito através de recibo emitido contra o locatário, vez tratar-se de locação de espaço, não vinculado a emissão de nota fiscal de serviços.

6. A consulente foi notificada a complementar a instrução deste Processo Administrativo com cópia integral dos contratos de prestação de serviços objeto da pesquisa.

6.1. A consulente apresentou o documento “Termos e Condições”, o qual é uma proposta inicial de aceite da locação de espaço virtual, em que figure como locadora a Adclick Brasil e como locatária a pessoa física ou jurídica que der seu aceite.

7. De fato, a atividade de locação de espaços está fora do campo de incidência do ISS.

7.1. Outro caso, contudo, verifica-se na prestação de serviços às empresas que desejam ter publicidade veiculada em sites de internet.

8. Do exame dos documentos juntados, bem como da análise do próprio site da consulente na Internet, conclui-se que ao promover uma campanha de afiliação, aproximando sites de internet interessados em veicular anúncios (denominados “afiliados” pela consulente) e empresas interessadas em fazer propaganda de seus produtos em diversos *sites* de *internet* (denominados “anunciante”), a consulente está prestando serviços enquadrado no seguinte código de serviço da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 18 de julho de 2011:

8.1. código 06394 – agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios, correspondente ao subitem 10.08 da Lista de Serviços da Lei 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

9. À vista do exposto, a consulente deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e, nos termos do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012, e recolher o ISS devido, nos termos da legislação vigente.

10. Promova-se a entrega de cópia desta solução de consulta à requerente e, após anotação e publicação, archive-se.

Flávio Sampaio Dantas
Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

SF/SUREM/DEJUG/DILEG/MMB